



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**OFÍCIO Nº 182/2017 - DCL**

Gaspar, 01 de Dezembro de 2017.

Ilmo Senhor,  
Representante Legal  
**Deivin Bratfish**

**SEPAT MULTI SERVICE LTDA**

CNPJ: 03.750.757/0001-90

Rua ANITA GARIBALDI, n.º 1560, 89203332 - JOINVILLE

**ASSUNTO: RESPOSTA À MANIFESTAÇÃO REFERENTE ENQUADRAMENTO SINDICAL SINTERC - PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 203/2017.**

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 30/11/2017, apresentação de **MANIFESTAÇÃO** acerca do documento apresentado pelo SINTERC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Escolares do Estado de Santa Catarina.

Inicialmente cumpre esclarecer a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** manifestou-se alegando que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Escolares do Estado de Santa Catarina valendo-se de uma prerrogativa a ele não atribuída legalmente, atravessou petição nos autos do processo licitatório nº 104/2017, ventilando indevidamente preocupação quanto a contratação da empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, sob o argumento de irregular enquadramento sindical.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 08/11/2017 às 9:30 horas e participaram 07 empresas interessadas, foram acessados os documentos referente a Habilitação da empresa primeira colocada na ordem de classificação, sendo que, diante da análise dos documentos habilitatórios apresentados, o Pregoeiro julgou credenciada a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** inscrita no CNPJ n.º 03.750.757/0001-90, estabelecida na Rua Anita Garibaldi, n.º 1560, 89203332 - JOINVILLE – SC vencedora, uma vez que a mesma apresentou documentação em conformidade com os requisitos previstos no Edital.

**DA SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SEPAT MULTI SERVICE LTDA:**

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** alega em sua peça de manifestação que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

a) Conforme relato, urge sejam repelidos os indesejados argumentos ventilados ilegalmente pelo **SINTERC** no bojo do processo licitatório em regência, porquanto totalmente dissonantes da realidade fática que se encontra nos autos, visto que a proposta de preços apresentada pela **SEPAT** não está vinculada a qualquer sindicato.

b) O enquadramento sindical da empresa se faz de acordo com sua atividade principal, que se faz de acordo com sua atividade principal, que se relaciona com a prestação de serviços, motivo pelo qual legalmente filiada ao Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Santa Catarina, cuja convenção coletiva contempla as funções de merendeira e cozinheira.

c) Que o objeto do Pregão Presencial nº 104/2014 destina-se a contratação de empresas especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, e, que, deste modo, não vislumbram quaisquer irregularidades caso seja utilizada a **Convenção Coletiva do Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços de Santa Catarina**, visto que além de atender o objeto licitado, possui salário para as funções de merendeira e cozinheira superiores aos previstos pelo **SINTERC**.

d) Também alega que o **SINTERC** se utiliza de uma prerrogativa a ele não conferida legalmente, para macular a imagem da empresa **SEPAT** e prejudicá-la no processo licitatório, porquanto o processo judicial movido por este sindicato contra a empresa encontra-se em fase de recurso, portanto, não há decisão transitada em julgado concedendo nenhum direito ao infortunado Sindicato.

e) Menciona a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** que no tocante ao enquadramento sindical ventilado como principal fator de preocupação suscitado pelo **SINTERC**, deve ser desconsiderado, porquanto além de ser um excesso praticado indevidamente pelo Sindicato, não encontra guarida na legislação em vigor, que estipula que o enquadramento sindical do empregado se dá pela atividade principal da empresa (art. 511, §2º da CLT).

f) Ademais, o fato da **SEPAT** possuir diversas atividades em seu objeto sindical não obriga a empresa a buscar enquadramento em diversos sindicatos, porquanto o que determina o correto enquadramento sindical é a sua atividade principal, que conforme já mencionado relaciona-se com a prestação de serviços terceirizados.

Requer sejam desconsiderados os argumentos apresentados no comunicado do **SINTERC**, visto que ilegais e descabidos.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça de **MANIFESTAÇÃO**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO:**

Antes de analisar o mérito da peça de **MANIFESTAÇÃO** propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um **ENQUADRAMENTO SINDICAL**.

Quanto a isso é interessante apresentar alguns entendimentos perfectibilizados pelos Tribunais Pátrios:

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O enquadramento sindical se dá pela atividade econômica preponderante do empregador, exceto no caso de categoria profissional diferenciada de que trata o art. 511, § 3º, da CLT.** (TRT-12 - RO: 0003238750145120002 SC 0003238-75.2014.5.12.0002, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIELMETTO, SECRETARIA DA 2A TURMA. Data de Publicação: 12/07/2017) (Grifei)

**ENQUADRAMENTO SINDICAL, CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO APLICÁVEIS. O enquadramento sindical de um trabalhador, em regra, se dá em virtude da atividade preponderante do seu empregador, salvo se ele for integrante de categoria diferenciada (artigos 570 e seguintes da CLT), não havendo necessidade de a empresa estar filiada.** (TRT-12 - RO: 00042995920145120005 SC 00042999-59.2014.5.12.0005, RELATOR: NELSON LEIRIA, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 02/09/2015) (Grifei)

**RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - DEFINIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA BÁSICA DO ART. 570 DA CLT - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Colegiado regional definiu o enquadramento sindical do reclamante e as normas coletivas aplicáveis ao seu contrato de trabalho em função da atividade econômica preponderante da reclamada, nos termos dos arts. 511, § 2º, e 570 da CLT, e não há registros no acórdão impugnado, nem alegações recursais no sentido de que o reclamante pertencia a categoria profissional diferenciada. Tecidas essas considerações, não se verifica incorreção na definição do enquadramento sindical pelas Instâncias Ordinárias que consideraram a atividade preponderante do empregador, conforme regra básica estabelecida no art. 570 da CLT. Com efeito, o enquadramento sindical é determinado por lei, nos moldes dos arts. 511 e 570 da CLT, não decorrendo da vontade das partes, nem do fato de o reclamante ter sido assistido em sua rescisão contratual por sindicato diverso daquele da sua categoria**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

profissional. Ademais, não se demonstra suficiente para alterar o seu enquadramento sindical estabelecido por lei o fato de o empregador ou seu sindicato patronal entabular negociação coletiva com sindicatos profissionais diversos da categoria obreira do reclamante, pois pode se tratar de hipótese em que negocia direitos dos empregados pertencentes a categorias diferenciadas, situação em que o demandante não se enquadra. Recurso de revista não conhecido. (...) Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6208220115090670, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 17/02/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016) (Grifei)

Administração baseou-se para efeito de participação do Processo Licitatório citado, o que está estabelecido no Edital, que fora aberto para participação de todas empresas em âmbito geral.

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** em atendimento ao disposto no **item 5.1.3.1. Comprovação de capacitação técnico-operacional** apresentou cópias autenticadas dos documentos.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta, será considerada como evidência que a Licitante ofertou produto com as características exigidas conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

**4 DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**4.4 A apresentação da proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL e SEUS ANEXOS, e que os produtos que foram cotados apresentam todas as características e especificações mínimas exigidas na folha Proposta de Preços, conforme ANEXO II do Edital.**

**4.5 A apresentação de proposta de preço implica na plena aceitação, por parte da proponente, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.**

Não bastasse, a empresa vencedora, apresentou Declaração de Habilitação constando os seguintes dizeres:

*"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos."*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Todavia, destacando entendimentos sobre a exigência em licitações públicas, de certificação de regularidade sindical, o Tribunal de Contas da União possui entendimento firme e uniforme sobre esta questão. Abstrai-se:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFLEXOS NO JULGAMENTO DO CERTAAAME. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra o edital de Concorrência nº 11/2002 da Codesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar a Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;

9.2.2. **abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores;**  
(...).

Transcrevo abaixo um fragmento do voto que resultou no Acórdão acima emendado:

4. Quanto à regularidade junto aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, assiste a razão à unidade técnica. Não há fundamentação legal para tal exigência. A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado recente, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse "suas exigências para habilitação das empresas em em certames licitatórios às que preveem os arts. 27 a 31, **abstendo-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical ...**" (Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003) Acórdão 473/2004 - Plenário, AC-0473-13/04-P, Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Ata 13/2004 - Plenário, Sessão 28/04/2004, aprovação 04/05/2004, Dou 12/05/2004, página 0).

E ainda:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GASPAR**

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILIAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDENCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

**1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31da Lei nº 8.666/93.**

2 - A exigência de documentação relativa à regularidade Fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 951/2007 - Plenário, AC-0951-21/07-P, Processo 018.897/2004-5. Ministro Relator RAIMUNDO CARNEIRO, Ata 21/2007 - Plenário, Sessão 23/05/2007, Aprovação 24/05/2007, Dou 28/05/2007, pag. 0).

**TC 007.521/2009-3 (com 1 volume e 1 anexo)**

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz

Interessadas: Higiterc Higienização e Terceirização Ltda. (CNPJ 07.359.967/0001-03) e Espaço Consultoria de Recursos Ltda. (CNPJ 06.159.080/0001-09)

Advogados constituídos nos autos: Maximiano Augusto de Almeida Rebelo (OAB/MG 103.642) e Sebastião Ananias de Azevedo (OAB/MG 80.991)

REPRESENTAÇÃO. LIMITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO EM VIGOR CASO O NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESULTE EM PREÇO SUPERIOR AO ATUALMENTE PRATICADO.

9.2.55 restrinja suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que preveem os arts. 27 a 31, **abstendo-se de exigir, conforme se verificou na concorrência nº 02/2000: certidão negativa de débito salarial, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade sindical, cópia de convenção coletiva de trabalho, prova de cumprimento às normas regulamentadoras relativas ao serviço especializado em medicina do trabalho e comprovação do licitante de possuir, em seu permanente, um técnico em segurança do trabalho;**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Nesta mesma ordem, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já se manifestou acerca do tema, veja-se:

**Prejulgado:0373**

A exigência em edital de licitação da documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá na discriminada nos incisos I, II, III e VI, do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de inibir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estando, portanto **afastada a exigência de comprovantes de contribuição sindical.**

Processo: **CON-TC0143808/63**

Parecer:COG-356/96

Origem:Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina - AMOSC

Relator:Auditor Clóvis Mattos Balsini

Data da Sessão:09/10/1996

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município, e, em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 3 e ss Edital, as condições para participação e credenciamento das empresas.

Analisando os argumentos da peça de MANIFESTAÇÃO, tem-se que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente, visto não há de se falar em inabilitação por descumprimento do avençado..

A recorrente atendeu aos requisitos do edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.

O Pregoeiro obteve orientação da Procuradoria Geral do Município sendo subsidiado através do Parecer Jurídico nº 528/2017 no sentido de que enquanto não houver determinação legal, vislumbra-se que o Poder Público está impedido de requerer qualquer documentação afóra daquelas previstas na Lei 8.666/93, sob pena de severas sanções por parte dos órgãos de controle, o que inclui a comprovação sindical bom como certidões expedidas pelas entidades sindicais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A empresa questionada **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** apresentou, e isto é fato, documentos, em conformidade com o item 5.1.2 (Regularidade Fiscal e Trabalhista) bem como documentação relativa ao item 5.1.3 (Qualificação Técnica) do Edital, nos quais declara cumprir e preencher plenamente os requisitos para enquadrar-se Habilitada, inclusive, nos termos da Lei, cientes da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

No que versa sobre licitações públicas estabelece que somente poderão ser exigidos critérios de qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações, razão pela qual toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório deve se ater ao que permite a lei.

A Administração pode definir exigências de qualificação técnica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações contratuais, porém, não cabe a interpretação de maneira obscura, sob pena de causar danos a Administração e frustrar a finalidade corroborando com a imposição de critérios de restrição para qual o processo licitatório se destina.

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos, visto que, o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;

Considerando que, *"Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia"*.

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GASPAR**  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES  
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.520/2002, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações, por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada**", e não deve promover alterações até findo o certame;

O Pregoeiro **CONHECE** as razões da **MANIFESTAÇÃO** apresentadas, e, quanto ao mérito, seguindo subsídios do Departamento Jurídico, cujo entendimento inclusive, deixa claro que, a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA** comprovou nos autos do processo licitatório o atendimento as exigências editalícias, todavia, não cabe à Prefeitura Municipal exigir a certificação requerida quanto ao enquadramento sindical, julga **PROCEDENTE** sua **MANIFESTAÇÃO**, mantendo a decisão proferida no certame.

Diante do todo exposto somos de parecer favorável ao provimento da manifestação, visto que a empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, comprovou, notadamente, o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao Edital, apresentando todos os documentos necessários para comprovar sua habilitação.

**DA DECISÃO DA MANIFESTAÇÃO:**

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer, o Pregoeiro **CONHECE** as razões apresentadas na peça de **MANIFESTAÇÃO** acerca do documento apresentado pelo SINTERC - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio e Refeições Escolares do Estado de Santa Catarina, face ao exposto, mantendo sua decisão favor da proposta da empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, com fundamento no item 3.; 3.1; 4.4 e 4.5 do Edital como fora apresentada, em conformidade com o exigido no Edital do Pregão Presencial 104/2017, Processo Administrativo nº 203/2017.

Respeitosamente,

**PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA**

Pregoeiro - Decreto nº 7668/2017